



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 693, de 30 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alpercata, Estado, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

~~**Art. 4º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.~~

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	0,00
31 a 50	1,58
51 a 100	3,15
101 a 200	5,50
201 a 300	8,80
Acima de 300	11,00

Art. 4º. A contribuição pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela abaixo.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 3 anos	0,00
31 a 50	1,58
51 a 100	3,15
101 a 200	5,50
201 a 300	10,00
Acima de 300	12,00

(Nova redação dada pela LEI N° 715, de 21 de dezembro de 2004.)



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 5º O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública.
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica pela empresa concessionária ou permissória local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Aplica-se à Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes contábeis na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, em virtudes de nomes contidos nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2003.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 30 de dezembro de 2002.

EDSON AMÂNCIO DESÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 30 de dezembro de 2002.

Secretário Municipal de Administração